



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002013-20.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JULIANA DE ALMEIDA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002013-20.2025.8.26.0026

Agravante: Juliana de Almeida Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEC nº: 0002705-87.2023.8.26.0026

Origem: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

Voto nº 5.883

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INDEFERIDA NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVANTE OSTENTA MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. SENTENCIADA PRATICOU DUAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE, AINDA NÃO REABILITADAS. EXEGESE DO ARTIGO 112, § 7º, DA LEI Nº 7.210/84, E ARTIGOS 89, INCISO III, E 90, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 144/2010 DA SAP. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da sentenciada **Juliana de Almeida Lima**, contra a r. decisão proferida em 15/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, Dr. Josias Martins de Almeida Junior, que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo, eis que a agravante praticou falta disciplinar de natureza grave no curso da execução, da qual ainda não se reabilitou (pág. 22).

Inconformada, a agravante requer seja concedida a progressão ao regime semiaberto, porquanto entende preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (págs. 1/5).

O recurso foi contrariado (págs. 25/30), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 32) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 46/51), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo defensivo não procede.

A sentenciada foi condenada ao cumprimento da pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática de dois crimes de furto qualificado, sendo um deles tentado, e cumpre a pena, atualmente, no regime fechado (págs. 316/318 do PEC nº 0002705-87.2023.8.26.0026).

Em 15/12/2024, a sentenciada formulou pedido de progressão de regime (págs. 365/367 do PEC), indeferido pelo MM. Magistrado *a quo*, por entender ausente o requisito subjetivo, proferindo r. decisão assim fundamentada (pág. 368 do PEC):

“(…)

O pedido é improcedente.

Com efeito, há notícia de “mau” comportamento carcerário ante a prática de falta disciplinar de natureza grave, situação que impede a concessão do benefício.

Vale lembrar, a esse respeito, que o regime intermediário

pressupõe a maturidade e o preparo suficiente do condenado para tal modalidade prisional, visto que nesta são permitidas saídas temporárias e outros benefícios, como trabalho externo, etc.

De rigor, portanto, a manutenção do regime fechado, ficando reservada a progressão prisional à oportunidade posterior.

Posto isso, por falta do requisito subjetivo, indefiro o pedido de progressão formulado pelo sentenciado preso no(a) Pirajuí - Penit. Feminina "Sandra Aparecida Lario Vianna" + APP."

Pois bem.

Como é cediço, no âmbito da execução penal, quando da análise dos benefícios executórios, prevalecem os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso quanto para a sociedade. Não por outro motivo, para o deferimento da progressão de regime, exige-se, além do requisito objetivo (lapso temporal), o adimplemento do requisito subjetivo (mérito do sentenciado), para que o Juízo tenha segurança para possibilitar ao condenado o retorno gradual ao convívio em sociedade.

No caso dos autos, malgrado o comprovado adimplemento do tempo mínimo para a concessão da progressão de regime – estando preenchido, portanto, o requisito objetivo –, o requisito subjetivo não se mostrou evidenciado.

Com efeito, necessário observar que a Agravada praticou faltas disciplinares graves em m 30/01/2023 e a outra aos 18/03/2023, com reabilitação prevista para 30/01/2025 (págs. 350/356 do PEC), cujos prazos de reabilitação são disciplinados pela Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária nº 144/2.010:

Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto

tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Art. 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

Nesse contexto, em se tratando de matéria cuja competência é concorrente (art. 24, inc. I, da CF), observado o disposto na Lei de Execução Penal (arts. 47, 73 e 74), compete aos Estados suplementar a legislação penal da União, de maneira que o governo paulista criou a Secretaria de Administração Penitenciária, a qual, por sua vez, editou a resolução 144/2010.

Outrossim, não obstante a Lei nº 13.964/2019 tenha alterado o art. 112, da LEP, disciplinando que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”, tal inovação legal não tem o alcance pretendido.

Nessa quadra, a interpretação das normas deve ser feita de modo sistemático e teleológico, de modo que a parte final do § 7º, do art. 112, da LEP, garanta apenas ao Sentenciado que preencheu o

requisito objetivo o direito ao benefício, persistindo necessária, entretanto, a presença do requisito subjetivo.

Prevalece, portanto, como já deliberado por esta Colenda Câmara:

“(...) E não socorre à defesa a arguição de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010.

Com efeito, não se vislumbra a inconstitucionalidade, formal ou material, do aludido dispositivo infraconstitucional, que estabelece a interrupção da reabilitação quando cometida nova falta, bem como a somatória do novo lapso de reabilitação ao anterior, ressalvada a detração do quanto já cumprido, porquanto o reeducando que, ainda na reabilitação de falta anterior, já comete a seguinte, merece maior reprovação do que aquele que não o faz, até porque demonstra desrespeito e não assimilação da terapêutica penal, de modo que natural a necessidade de maior tempo em reabilitação, até por uma questão de proporcionalidade. Ademais, trata-se de matéria afeta à competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), em que a União fixou normas gerais e definiu as condutas que configuram falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 49, caput), relegando aos Estados-membros a competência suplementar (CF, art. 24, § 2º) de definir as faltas disciplinares de natureza média e leve, as respectivas sanções e, ainda, os requisitos para reabilitação. Ademais, a previsão legal de um prazo e regras para a reabilitação da falta disciplinar prestigia o tratamento isonômico das pessoas submetidas à execução penal no Estado e evita decisões casuísticas e injustas. Como exposto nos motivos que inspiraram a criação e instituição do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, 'não é possível administrar o sistema penitenciário sem a existência de normas procedimentais, destinadas, acima de tudo, a padronizar o trabalho desenvolvido no âmbito das unidades prisionais, de forma que não haja condutas diferentes para situações análogas' (Resolução SAP nº 144/2010) (...). À luz de tais elementos, não prospera, igualmente, a alegação defensiva de que a Lei nº 13.964/19 teria revogado, tacitamente, o artigo 90, § único, da referida Resolução, ao dispor sobre

a exigência de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão de livramento condicional (art. 83, III, b, do CP) e ao estabelecer que o bom comportamento carcerário, para fins de progressão de regime, é readquirido um ano após a ocorrência da falta grave durante a execução da pena (art. 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84). Afinal, os dispositivos incluídos pela novel legislação não conflitam com o disposto na referida Resolução, uma vez que não dispõem especificamente sobre a interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência na prática de faltas disciplinares de natureza grave, matéria que continua, pois, sujeita à competência legislativa atribuída aos Estados, corporificada no artigo 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. Confirma-se, a propósito, recente decisão da Eminente Ministra Laurita Vaz sobre o tema, reafirmando a conclusão ora enunciada: '[...] não desconheço a inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, introduzido com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando há falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Todavia, isso não significa que a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional nem que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do Apenado' (STJ, HC nº 688.954/SP, Rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 26.08.2021)" (Agravado em execução nº 0008980-23.2021.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 23/11/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Progressão de regime - Requisito subjetivo não preenchido - Mau comportamento carcerário - Falta grave não reabilitada - Não transcorrido o prazo de 01 (um) ano a que alude o 112, § 7º, da Lei de Execução Penal - Agravo não provido.” - grifos nossos - (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0007266-05.2023.8.26.0496, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/09/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA - FALTA DISCIPLINAR NÃO ALCANÇADA PELA REABILITAÇÃO - MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Descabe a promoção do sentenciado

ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. RECURSO NÃO PROVIDO. - grifos nossos - (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0016084-50.2023.8.26.0041, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/12/2023).

“Agravo em Execução: indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Recurso: Defesa. Requisito subjetivo: não preenchimento. Atestado de mau comportamento carcerário: falta disciplinar não reabilitada. Resolução SAP: competência outorgada pela CF. Resolução SAP 144/2.010 e art. 112, § 7º, da Lei 13.964/2.2019: compatibilidade. (...) Recurso não provido.” - grifos nossos - (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0013161-96.2023.8.26.0996, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/12/2023).

“Nos termos do art. 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, nova falta disciplinar durante o período de reabilitação interrompe o lapso cumprido e implica a somatória do prazo da nova falta àquela da anterior.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0001420-59.2023.8.26.0026, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 31/05/2023).

“A alteração inserida no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não dispõe que todas as infrações disciplinares cometidas pelo sentenciado estarão reabilitadas após o decurso do prazo de 1 ano. Ademais, o prazo de reabilitação está previsto nos artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010, em consonância com o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 47, da Lei nº 7.210/84.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0002090-06.2023.8.26.0509, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/08/2023).

Por tais razões, reafirmada a constitucionalidade do aludido dispositivo e demonstrado o mau comportamento carcerário da agravante, não há que se falar em preenchimento do requisito subjetivo, sendo, portanto, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora